ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-384/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8533/2013
PROTOCOLO	:	1420617
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	:	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 3/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa de cópia do Contrato Administrativo (identificado no inciso **I**) a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTCE/MS), consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 3311/2014 (peça n. 31), entendeu como regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-5471/2014 (peça n. 32) e opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o Relatório.

VOTO

Da análise da matéria dos autos posso verificar que os procedimentos preliminares da referida contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento da equipe técnica foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato n. 14/2013 a este Tribunal de Contas.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I. Declarar regulares as fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato n. 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. Aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Prefeito Municipal, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 3/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa de cópia do Contrato Administrativo (identificado no inciso I) a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator